



ESTADO DA PARAÍBA

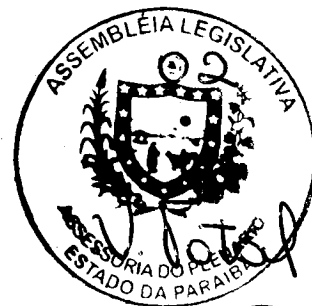
VETO TOTAL Nº 206/17

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 08 de 2018
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.236/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO



A proposta do legislador é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Apesar do veto e sem qualquer demérito para gestões anteriores, enalteço que, desde minha assunção ao cargo de governador em 2011, o Estado da Paraíba passou a ter ações concretas para empoderamento da mulher. São vários os projetos implantados através das diversas secretarias no âmbito da gestão estadual, destacando-se o Empreender-PB e Secretarias de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e a da Saúde.

Passemos às razões da inconstitucionalidade.

M



ESTADO DA PARAÍBA

Os arts. 5º e 6º do PL nº 1.236/2017 são o bastante para possibilitar a análise acerca da inconstitucionalidade, *in verbis*:



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instituir a Comissão Estadual Intersetorial de Empoderamento da Mulher com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da mulher, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo será criada no âmbito do Conselho Estadual do Direito da Mulher da Paraíba, e será vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH.

§ 2º O órgão indicado nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações nacional e municipal de empoderamento da mulher, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da mulher.

Art. 6º Caberá ao Executivo criar e organizar eventos esportivos a ser realizado anualmente, através do Poder Público Estadual competente, podendo reunir modalidades de desporto e paradesporto diversos, exclusivamente direcionado às mulheres.

§ 1º O disposto no *caput* destina-se ao empoderamento da mulher através do esporte.

§ 2º Poderá ser celebrada parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para oferta de premiação.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º atinge diretamente os arts. 1º e 2º do PL nº 1.236/2017, pois tais artigos tratam da instituição de uma “Política Estadual de Empoderamento da Mulher” através de ações concretas da administração estadual.

A inconstitucionalidade ocorre porque além de criar despesas sem



ESTADO DA PARAÍBA

indicar fonte de receita, a proposta interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:



206 / 17

Vilma

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

R

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA

do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e **atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que **cria o "Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar", conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo**. 2. Julga-se procedente a representação." (TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).
GRIFEI.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, **atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal**



ESTADO DA PARAÍBA

usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

GRIFEI.

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:



206/17

Siems

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

GRIFEI.

Também está contida inconstitucionalidade no art. 8º da presente demanda, senão vejamos:

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Assim, fixar o Poder Legislativo obrigação para a prática de



ESTADO DA PARAÍBA



determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

206/17

Viana

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

GRIFEI.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, de dezembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



207/

2017

Vilma